



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1404-69.
2014.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravante: Edson Ferrarini

Advogada: Ivete Maria Ribeiro

Agravante: Eduardo Duarte do Nascimento

Advogado: Ademir Souza e Silva

Agravado: José Abelardo Guimarães Camarinha

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

I – Não há como reconhecer, em âmbito de registro de candidatura, que o assistente que ingressou posteriormente no processo de registro possa ter os mesmos poderes do assistido, vindo a atuar na relação processual de forma autônoma, como se assistente litisconsorcial fosse. Precedente.

II – Inviável, em sede de agravo regimental interposto por assistente simples, a ampliação da demanda já devidamente delimitada por recurso ordinário e contrarrazões apresentados na origem, quando ainda não admitido o ingresso daquele no feito.

III – Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

IV – Hipótese em que expressamente consignado pelo *decisum* agravado não se mostrarem presentes nos acórdãos do Tribunal de Justiça, que fundamentaram o

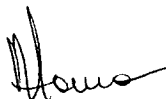
A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

indeferimento do registro da candidatura pelo Tribunal Regional Eleitoral, os requisitos necessários à caracterização da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90.

V – Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de três agravos regimentais interpostos (1) por EDSON FERRARINI, eleito suplente de deputado estadual nas Eleições 2014 pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), (2) por EDUARDO DUARTE DO NASCIMENTO, também eleito suplente de deputado estadual pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) e (3) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de decisão pela qual, em juízo de reconsideração, deferi o ingresso no feito dos dois primeiros agravantes na condição de assistentes simples do MINISTÉRIO PÚBLICO, bem como dei provimento a recurso ordinário para deferir o pedido de registro de candidatura de JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Em suas razões (fls. 1.495-1.507; vol. 7), EDSON FERRARINI sustenta, em suma, a inadequação do deferimento da candidatura levado a termo nos presentes autos, considerando-se mormente as condenações anteriormente sofridas pelo agravado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as quais, segundo afirma, por terem redundado na perda de seus direitos políticos e no reconhecimento do dolo e do dano ao erário com a configuração de enriquecimento ilícito, teriam o condão de atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *ℓ*, da Lei Complementar nº 64/90, conforme reconheceu o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado, a fim de que, em ambas as hipóteses, possa ser indeferido o registro da candidatura de JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA ao cargo de deputado estadual.

EDUARDO DUARTE DO NASCIMENTO, por sua vez, alega, primeiramente, em suas razões (fls. 1.513-1.543; vol. 8), ter esta relatora incorrido em erro material, pois, apesar de ter corretamente anulado o *decisum* anterior para deferir seu ingresso na lide como assistente simples, acabou por

convalidar, nesse mesmo juízo de reconsideração, ora agravado, o deferimento do referido registro de candidatura, o que, no seu entender, não poderia ter ocorrido sem que antes lhe tivesse sido aberta vista dos autos para fins de conhecimento do processo e eventual manifestação “dentro dos limites que a lei lhe assegura em assistência ao autor da impugnação” (fl. 1.519).

Quanto ao mais, transcreve trechos de decisões colegiadas proferidas no âmbito do TJ/SP por atos de improbidade em face do agravado, as quais, no seu entender, por força do que disposto no art. 515 do Código de Processo Civil, poderiam ser analisadas por esta Corte Superior para fins de aferição da causa de inelegibilidade desenhada no art. 1º, I, *ℓ*, da LC nº 64/90, porquanto serem integrantes do acervo probatório constante dos autos e terem servido de base para o oferecimento da impugnação por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Nesse sentido, ressalta julgados deste Tribunal Superior que, segundo afirma, assentariam a necessidade de análise aprofundada dos fundamentos desses acórdãos condenatórios proferidos pela Justiça Comum para fins de classificação do ato de improbidade e posterior aferição dos requisitos da alínea *ℓ*.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado, a fim de que, em ambas as hipóteses: i) seja anulado o *decisum* agravado e ratificado o deferimento de seu ingresso na lide a partir do momento anterior à primeira decisão monocrática proferida, abrindo-se-lhe vista dos autos para conhecimento do processo e eventual manifestação, nos termos do art. 50 e seguintes do CPC; ou, ii) seja revista a decisão ora agravada que deferiu o pedido de registro da candidatura de JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA ao cargo de deputado estadual.

Já o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em suas razões (fls. 1.553-1.562), alega ser inafastável a presença dos requisitos exigíveis para a configuração da inelegibilidade da alínea *ℓ*, considerando-se mormente o acórdão exarado pela 5ª Câmara de Direito Público do TJ/SP nos autos da Ação Civil Pública nº 0092693-33.2005.8.26.0000/SP, em cujo bojo ficou

comprovado que o desvirtuamento da publicidade institucional, custeada com recursos públicos e visando à promoção pessoal do então prefeito, ora agravado, além de ter implicado em dano ao erário, também importou em nítido enriquecimento ilícito do agente público.

Quanto ao ponto, defende, com fundamento em julgado desta Corte Superior proferido nos autos do RO nº 380-23/MT (rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado na sessão de 12.9.2014), ser possível a esta Justiça Especializada aferir a presença dos requisitos para a incidência da indigitada causa de inelegibilidade a partir dos fatos assentados na ação condenatória de improbidade, independentemente da qualificação jurídica que lhes dê o Tribunal de Justiça.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada a fim de que seja negado provimento ao recurso ordinário, com a consequente manutenção do indeferimento do registro de candidatura do agravado; ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

Nas petições de fls. 1.579-1.581, 1.583-1.584 e 1.592-1.594, o agravante EDUARDO DUARTE DO NASCIMENTO defende que, a despeito de estar pendente de apreciação por esta Corte Superior o recurso de agravo regimental, o TRE paulista totalizou os votos do agravado, colocando-o entre os candidatos aptos a serem diplomados e empossados, em clara contrariedade à realidade dos autos. Assim, requer seja efetuada “a correção do erro ora apontado, de forma urgente e imediata, com as devidas anotações e comunicações que se fizerem necessárias” (fl. 1.584); bem assim, concedido efeito suspensivo ao agravo regimental em questão, determinando-se “o que de necessário para que seja comunicado a corte paulista que não diplome o candidato impugnado” (fl. 1.594).

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA interpôs recurso ordinário de aresto do TRE de São Paulo que, acolhendo impugnação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual pelo PSB nas eleições de 2014, sob o fundamento de que configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90, em razão da existência de condenações por improbidade administrativa em decisões proferidas por órgão judicial colegiado do TJ/SP nas Ações Civas Públicas nºs 0012907-77.2002.8.26.0344; 0016225-58.2008.8.26.0344; e 0092693-33.2005.8.26.0000.

Foram por mim proferidas duas decisões monocráticas. A primeira, às fls. 1.391-1.399 – vol. 7, dando provimento ao recurso para deferir o registro do agravado; e a segunda, às fls. 1.463-1.475, tornando sem efeito a anterior para: i) **deferir os pedidos de admissão** de EDUARDO DUARTE DO NASCIMENTO e de EDSON FERRARINI na condição de assistentes simples do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL; e, ii) **reiterar o provimento ao recurso ordinário** para deferir o pedido de registro de candidatura de JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014.

Daí os três regimentais interpostos, cujos fundamentos ora passo a analisar.

Ab initio, entendo que deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão agravada suscitada pelo agravante EDUARDO DUARTE DO NASCIMENTO, em razão de seu ingresso no feito ter sido deferido concomitantemente à renovação do deferimento do registro do agravado, sem que antes lhe tivesse sido facultada vista dos autos para fins de conhecimento do processo e eventual manifestação.

Como cedo, não há como reconhecer, em âmbito de registro de candidatura, que o assistente que ingressou posteriormente no processo de

registro possa ter os mesmos poderes do assistido, vindo a atuar na relação processual de forma autônoma, como se assistente litisconsorcial fosse. Confira-se, nesse sentido:

Embargos. Registro. Acórdão regional. Erro. Proclamação do resultado do julgamento, extrato da ata e ementa.

[...]

2. Consideradas as peculiaridades do registro de candidatura e em face do teor da Súmula TSE nº 11, não há como reconhecer que o assistente que ingressou posteriormente no processo de registro possa ter os mesmos poderes da parte assistida e recorrer de forma autônoma.

Embargos rejeitados.

3º embargante. Candidato a prefeito impugnado.

3. A pretensão do candidato a prefeito de ter reconhecido, desde logo, o deferimento de seu pedido de registro evidencia o intento de rediscutir o que já decidido pelo Tribunal, fim para o qual não se prestam os declaratórios.

Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 35.447/MG, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJE 15.10.2009, sem grifos no original)

No caso, portanto, ainda que o *decisum* agravado tivesse se limitado a deferir o ingresso do agravante EDUARDO DUARTE DO NASCIMENTO no feito mediante prévia abertura de vista dos autos, uma eventual manifestação sua estaria, de qualquer forma, dependente da atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, o que, no caso presente, somente ocorreu em âmbito de agravo regimental, interposto exatamente dessa nova decisão que reiterou o deferimento do registro do agravado.

Não merece prosperar, outrossim, a pretensão do agravante EDUARDO DUARTE DO NASCIMENTO de, com fundamento no art. 515 do CPC, ver devolvida a esta Corte Superior, em âmbito de agravo regimental, a análise de decisões outras do TJ/SP que teriam constado da notícia de inelegibilidade, bem como da impugnação ofertada pelo MPE.

Com efeito, a via regimental presta-se tão somente para impugnar os fundamentos da decisão agravada e não para ampliar a demanda já devidamente delimitada por recurso ordinário e contrarrazões apresentados na origem – ambos devolvendo a esta Corte a análise em torno apenas das

referidas ações civis públicas que ensejaram o reconhecimento da causa de inelegibilidade e o indeferimento do registro pelo Tribunal de origem.

Dito isso, passo à análise conjunta dos agravos regimentais naquilo que lhes é comum: a alegação de que as indigitadas condenações por improbidade administrativa sofridas pelo agravado seriam aptas a atrair a inelegibilidade em questão, porquanto ensejadoras da perda dos seus direitos políticos, mediante o reconhecimento do dolo e do dano ao erário com a configuração de enriquecimento ilícito.

A propósito, transcrevo do *decisum* agravado, *in verbis* (fls. 1.468-1.474):

No caso, como dito, o TRE de São Paulo, ao acolher impugnação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, indeferiu o pedido de registro de candidatura de José Abelardo Guimarães Camarinha ao cargo de deputado estadual pelo PSB nas eleições de 2014, reputando configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *ℓ*, da LC nº 64/90 – existência de condenações por improbidade administrativa, em decisões proferidas por órgão judicial colegiado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Conforme dispõe a indigitada norma eleitoral, a negativa do registro de candidatura demanda a (i) condenação à suspensão dos direitos políticos por (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em função de (iii) ato doloso de improbidade administrativa, o qual configure (iv) lesão ao patrimônio público e (v) enriquecimento ilícito.

A esse respeito, este Tribunal Superior firmou compreensão segundo a qual a incidência da hipótese de inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade administrativa impõe a presença concomitante de *dano ao erário* e de *enriquecimento ilícito*, cujos conceitos estão delimitados na Lei nº 8.429/92. A título de ilustração, confirmam-se alguns os julgados sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 1º, I, *ℓ*, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DA INTEGRAL CAPITULAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROBIDADE. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea *ℓ* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito (Precedentes: RESpe

nº 14763, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 11.9.2012; REspe nº 22642, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 20.11.2012).

2. Na espécie, o acórdão regional não enfrentou os temas suscitados em sede de embargos de declaração, relevantes ao julgamento da causa, o que configurou a violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao TRE, a fim de que outro seja proferido, sanando as omissões alegadas nos aclaratórios.

(REspe nº 278-38/CE, Rel^a. Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 24.2.2014; sem grifos no original)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea ℓ, da Lei Complementar nº 64/90. Não incidência.

- A jurisprudência firmada por este Tribunal nas eleições de 2012 é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea ℓ do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 71-54/PB, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 12.4.2013; sem grifos no original)

Assentou esta Corte Superior, igualmente, não poder esta Justiça Especializada, no processo de registro de candidatura, quando fixado pelo Tribunal de Justiça a ausência de dano e/ou de enriquecimento ilícito, chegar a conclusão diversa, devendo sua atuação se limitar apenas a considerar se o conteúdo da decisão tem o condão de ensejar a causa de inelegibilidade desenhada no art. 1º, I, ℓ, da LC nº 64/90. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA L. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.249/92. ART. 11. DANO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea ℓ do art. 1, I, da LC 64/90, é essencial que seja possível, a partir da análise da decisão judicial colegiada ou transitada em julgado, verificar a presença concomitante do dano ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito. Precedentes.

2. Afirmado categoricamente pelo órgão competente a ausência de dano e de enriquecimento ilícito, não se pode, no processo de registro de candidatura, chegar a conclusão diversa, pois “a Justiça Eleitoral não possui

competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa” (RO nº 154-29, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 26.8.2014).

3. Os princípios da segurança jurídica e da isonomia impõem que as decisões judiciais relativas a um mesmo pleito sejam decididas de forma uniforme.

4. As condenações por ato doloso de improbidade administrativa fundadas apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 - violação aos princípios que regem a administração pública - não são aptas à caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

(RO nº 1809-08/SP, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 1º.10.2014, sem grifos no original)

Lançadas tais ponderações, destaco que, da decisão de fls. 834-847v. (vol. 5), proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0012907-77.2002.8.26.0344 (Apelação nº 909.705-5/3-00), não se extraem elementos que demonstrem que o TJ/SP condenou José Abelardo Guimarães Camarinha pela realização de ato de improbidade administrativa que tenha causado enriquecimento ilícito.

A propósito, extrai-se do laborioso parecer, exarado pela douta PGE, que o recorrente

[...] foi condenado em razão da contratação de servidores sem regular processo seletivo, sob a justificativa de erradicação e do combate ao mosquito “*aedes aegypti*”, valendo-se do Convênio do município de Marília com a União Federal (nº 949/97), cujo repasse ao município deu-se no montante de R\$ 755.553,75 (setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos).

A irregularidade consiste no fato de ter havido desvio de finalidade dos serviços prestados, já que os profissionais ingressaram sem concurso público na municipalidade, para realização de serviço excepcional e urgente, passaram a realizar atividades de natureza permanente, tais como, serviços de coleta de lixo domiciliar, auxiliar de escrita e serviços de capinação de terrenos e ruas.

É notória a ocorrência de ofensa aos arts. 37, II e IV, da Constituição Federal que preceituam acerca da “*investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público*” e “*os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”.

Nesse cerne, o Tribunal de Justiça concluiu que “*as contratações são ilegais à medida que se afastaram dos ditames legais ao dispensar concurso público para admissão*”

dos servidores, olvidado, também, o princípio da eficiência que norte a atividade do administrador” (f. 842).

No caso vertente, consoante o voto condutor do acórdão do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo (ff. 834-847v.), a condenação do recorrente, neste processo, por improbidade administrativa importou apenas violação aos princípios da administração pública. De plano, não se evidencia o enriquecimento do ex-prefeito, já que os salários, aparentemente, foram pagos aos servidores contratados sem concurso público e tampouco lesão ao erário, pois, conquanto houvesse desvio de função, não restou demonstrado que os referidos servidores deixaram de trabalhar. Assim, não há como dizer que, no caso concreto, houve enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiros e/ou dano ao erário.

(fls. 1.385-1.386)

Com efeito, o que se constata, dos fundamentos exarados no *decisum* daquele Tribunal de Justiça, é a condenação do ora recorrente pela prática de ato de improbidade administrativa consubstanciada tão somente na inobservância aos princípios da administração pública, conforme atesta o seguinte trecho, *ipsis litteris* (fl. 847; vol. 5):

Ora, as sanções mais severas mostram-se mais compatíveis com os atos mais graves, aqueles que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), ou que causam prejuízo significativo ao erário (art. 10), em que o agente público obtém alguma vantagem patrimonial ou econômica. Não é o caso dos autos. Aqui se cuida de mera contratação irregular de servidores, que, no entanto, prestaram serviços ao poder público, caso que se insere no rol daqueles em que a improbidade se apresenta de menor gravidade (art. 11).

O mesmo se diga no tocante à Ação Civil Pública nº 0092693-33.2005.8.26.0000 (fls. 1.091-1.096; vol. 6), em que o recorrente foi condenado à suspensão de seus direitos políticos em razão da prática de ato de improbidade administrativa que importou afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, em virtude de sua reiterada promoção pessoal em publicidade institucional, quando no exercício do cargo de prefeito, no período de 1997/2000.

Aqui, da mesma forma, o Tribunal de Justiça local assentou não ter havido prejuízo ao erário, tampouco enriquecimento patrimonial por parte do recorrente ou de terceiros, razão pela qual não ficaram configurados todos os requisitos exigíveis para a incidência da inelegibilidade da alínea *ℓ*.

Para conferir, reproduzo a ementa do julgado (fl. 1.091; vol. 6):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa – Prefeito Municipal que fez constar em publicidade institucional o patronímico de família e o período de sua gestão - Réu que, de maneira dissimulada, tenta eternizar seu mandato, fazendo promoção pessoal para o presente e futuro, na medida em que remete a população local à realização de obras, campanhas de

*órgãos públicos etc, pela pessoa do Prefeito e não pela Prefeitura Municipal - Violação dos princípios norteadores da Administração Pública consoante art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa - O Eg. STJ firmou entendimento no sentido de que o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 requer a verificação do elemento subjetivo doloso do agente, em sua modalidade genérica (dolo lato sensu) – Prova documental que demonstra a continuidade da conduta – Afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade – Não obrigatoriedade da aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa – Precedentes jurisprudenciais - Perda da função pública e suspensão dos direitos políticos que devem ser aplicadas de modo parcimonioso, porém com energia, de modo a servir de exemplo à sociedade, e desestimular o arrivismo eleitoral - **Ausência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito do requerido** - Condenação do Prefeito na suspensão dos direitos políticos por três anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão; multa civil de seis remunerações mensais, no valor percebido no último ano de seu mandato (à época dos fatos), acrescida de atualização monetária a partir do julgado de primeiro grau; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dois anos, a partir do trânsito em julgado desta decisão - Apelação ministerial parcialmente provida.*

(sem grifo no original)

Por fim, quanto ao julgamento proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0016225-58.2008.8.26.0344, em que o recorrente também foi condenado por ato de improbidade administrativa, em razão de irregularidades apuradas em suas contas de prefeito relativas ao exercício de 2003 – destaque para a insuficiência na aplicação de recursos, exigidos constitucionalmente, na área de educação, bem como para a elevação do endividamento mediante obtenção de créditos sem lastro, em descumprimento à Lei nº 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal –, o TJ/SP, em momento algum, assentou a ocorrência de enriquecimento ilícito, o que, por si só, já seria suficiente para o afastamento da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90, incluído pela LC nº 135/2010.

Ocorre que, conforme também lançado no aresto regional, foi exarada, em 1º.8.2014, decisão liminar em âmbito de medida cautelar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, concedendo, em favor do ora recorrente, efeito suspensivo ao recurso especial interposto no bojo da referida ACP nº 0016225-58.2008.8.26.0344. Assim, é de ser reconhecida a alteração jurídica superveniente ao registro que afasta a inelegibilidade, fazendo-a incidir na hipótese dos autos, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, conforme já entendeu este Tribunal:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea ℓ, da LC nº 64/90. Suspensão. Art. 26-C da LC nº 64/90.

1. O candidato obteve, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90, provimento liminar proferido pelo Presidente da Seção de Direito Público do TJSP o qual sustou os efeitos da decisão que o condenou à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, razão pela qual não incide a causa de inelegibilidade prevista na alínea ℓ do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. Este Tribunal, ao apreciar a questão de ordem na Ação Cautelar nº 1420-85, definiu que a regra do art. 26-C, *caput*, da LC nº 64/90 - a qual estabelece que o órgão colegiado do tribunal competente poderá suspender, em caráter cautelar, a inelegibilidade - não exclui a possibilidade de o relator, monocraticamente, decidir as ações cautelares que lhe são distribuídas.

3. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do REspe nº 527-71/SP, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 13.12.2012, ao se assentar que "a concessão de efeito suspensivo pelo Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça ao recurso especial interposto contra o acórdão do TJ que manteve a condenação por improbidade administrativa é apto para suspender a inelegibilidade, a teor do art. 26-C da LC nº 64/90".

4. De igual modo, esta Corte também já julgou que, "independentemente de a questão ter sido tratada expressamente na decisão liminar", seria possível afastar a inelegibilidade nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 687-67/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, PSESS no dia 30.10.2012).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 281-52/SP, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 13.5.2013)

[...]

De acordo com a motivação da decisão agravada, as argumentações expendidas nos agravos regimentais não infirmam os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando a reforma pretendida.

Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, ℓ, da LC nº 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio

público e enriquecimento ilícito. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 10, inciso I, alínea *ℓ*, da Lei Complementar nº 64/90. Não incidência.

- A jurisprudência firmada por este Tribunal nas eleições de 2012 é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea *ℓ* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito. [...]

(AgR-REspe nº 71-54/PB, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 12.4.2013; sem grifos no original)

INELEGIBILIDADE - ALÍNEA *ℓ* DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - REQUISITOS. A teor do disposto na alínea *ℓ* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, indispensável é ter-se condenação a revelar a suspensão dos direitos políticos, considerado ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

(AgR-REspe nº 178-46/MG, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 9.9.2013; sem grifos no original)

Não desconheço que esta Corte, em recente julgado, entendeu ser possível o indeferimento do registro de candidatura se:

[...] a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

(RO nº 380-23/MT, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado na sessão de 12.9.2014)

Tal, contudo, não é o caso dos autos, em que expressamente consignado pelo *decisum* agravado não se mostrarem presentes nos acórdãos do TJ – que fundamentaram o indeferimento do registro da candidatura pelo TRE (Ações Cíveis Públicas nºs 0012907-77.2002.8.26.0344; 0016225-58.2008.8.26.0344; e 0092693-33.2005.8.26.0000) – os requisitos necessários à caracterização da inelegibilidade da alínea *ℓ*.

Ante o exposto, considerando não infirmados os fundamentos da decisão agravada, **conheço** dos agravos regimentais, mas **nego-lhes provimento**, ficando, por conseguinte, prejudicados os pedidos formulados nas petições de fls. 1.579-1.581, 1.583-1.584 e 1.592-1.594.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 1404-69.2014.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravante: Edson Ferrarini (Advogada: Ivete Maria Ribeiro). Agravante: Eduardo Duarte do Nascimento (Advogado: Ademir Souza e Silva). Agravado: José Abelardo Guimarães Camarinha (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 11.12.2014.